



Número: **0809286-75.2018.8.14.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **05/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ (AUTOR)	MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA (REU)	ANILSON RUSSI (ADVOGADO) WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3245977	26/06/2020 09:13	Decisão	Decisão

Processo nº 0809286-75.2018.8.14.0000

(-23)

Órgão julgador: Seção de Direito Público

Ação Declaratória de Abusividade/Ilegalidade de Direito de Greve c/c Liminar de Obrigação de Fazer

Comarca: Jacundá/Pará

Requerente: Município de Jacundá

Advogados: Mênilly Lóss Guerra, OAB/PA nº 14.831

José Fernando S. dos Santos, OAB/PA nº 14.671

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará (Sintepp) – Subsele Jacundá

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO ESSENCIAL. DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA NO CURSO DAS NEGOCIAÇÕES. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. INVASÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E OFENSAS RÍSPIDAS DE ORDEM MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE.

1. O Supremo Tribunal Federal quando julgou os Mandados de Injunção nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA, com eficácia *erga omnes*, fixou parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve, determinando a aplicação, no que coubesse, das Lei 7.701/1988 e 7.783/1989, aos conflitos e às ações judiciais que envolvessem a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, e, especificamente, no que alude à definição dos serviços considerados essenciais assentou que o rol previsto no 10 da Lei nº 7.783/89 é meramente exemplificativo.
2. Emerge claramente dos autos que a categoria decidiu pela paralisação das atividades e deflagração do movimento paredista quando as negociações estavam em pleno curso, caracterizando clara ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei nº 7.783/89.
3. Restou também demonstrado violação ao art. 6º da Lei 7.783/89, ante a adoção de meios impróprios e constrangedores à execução do movimento paredista.
4. Pedido julgado procedente para declarar a ilegalidade e abusividade da greve em questão. Julgamento monocrático. Art. 133., XI, “d”, do RITJEPa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Ação Declaratória de Abusividade/Ilegalidade de Direito de Greve c/c Liminar de Obrigação de Fazer** proposta pelo **MUNICÍPIO DE JACUNDÁ**, objetivando a obtenção de tutela de urgência para o fim de declarar abusiva e ilegal a greve dos servidores da educação pública do Município referido, sob pena de aplicação de multa diária.

Em suas razões, o Município requerente (id 1194238, págs. 01/24), expõe o objetivo do ajuizamento da ação e tece considerações acerca da competência originária da Seção de Direito Público, conforme regimento interno desta Corte e precedentes do STF.

Em sede preliminar, sustenta a ilegalidade do movimento paredista, alegando a ausência de comunicação formal sobre o início exato da paralisação, violando, em razão disso, o prazo de antecedência mínima de 72 horas, previsto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 7.783/1989.

Diz que somente tomou ciência do início da greve através de notícias veiculadas por meio de whatsapp, que convocavam a categoria para assembleia geral designada para o dia 03/12/2018, às 17:00h, no Espaço Cultural do Sintepp, sendo que um dos pontos postos à



deliberação versava sobre o início da deflagração, no dia 04/12/2018, mencionando que isso se dava conforme deliberação aprovada na última assembleia.

Fala que a assembleia que deflagrou a greve, realizada no dia 03/12/2018, deu-se em menos de 24 horas do seu início efetivo.

Explica que, no dia 28/11/2018, o réu endereçou o ofício nº 229/2018, informando a pauta das reivindicações da categoria e da transferência da aplicação das provas do 4º bimestre para a partir do dia 03/12/2018, solicitando, na ocasião, reunião com o gestor municipal na data referida.

Salienta que no teor desse documento não se falou em comunicação de greve, apenas se resumiu a ameaça.

Informa que no dia 05/12/2018, o réu enviou novo ofício, de nº 239/2018, dando a entender que o autor havia sido comunicado sobre o início da greve em 28/11/2018, através do ofício nº 229/2018, enviado anteriormente. No entanto, esclarece que houve a comunicação apenas do “estado de greve”, o que entende não satisfazer a exigência legal de antecedência mínima de 72 horas.

Aduz que na manhã do dia 04/12/2018 (terça-feira), já se verificava mobilização da categoria em frente à sede da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, com tumulto e gritaria pela exoneração da atual Secretaria de Educação, Sra. Leila Clara Gonçalves Barbosa.

Prossegue, aduzindo que, antes desse episódio, em 09/11/2018, publicou edital de processo seletivo simplificado (PSS) para a contratação de professores, assistentes e auxiliares educacionais para o ano letivo de 2019, o que não foi bem visto pelo sindicato requerido, ocasionando a suspensão do certame por alguns dias. Nesse interregno, foram realizadas duas reuniões entre as partes, no entanto não houve consenso, motivo pelo qual foram reabertas as inscrições.

Expõe que o réu defende que os professores efetivos têm direito à garantia de carga horária de 40 horas semanais, contudo, no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Educação – PCCR não há tal previsão, tendo em vista que os professores efetivos do Município de Jacundá são concursados para jornada de 20 horas semanais ou 100 horas mensais, de acordo com o art. 27 da Lei Municipal nº 2.504/11, que regula o PCCR.

Menciona o fato de que alguns professores efetivos da rede municipal, com o intuito de garantir jornada máxima de 200 horas, obtiveram aprovação em outro concurso público e, com isso, garantiram a percepção dessas horas.

Menciona também que em razão de acordo verbal com o antigo gestor municipal, os professores municipais efetivos passaram a cumprir jornada de 200 horas mensais, recebendo, assim, de forma dobrada, as 100 horas a que teriam realmente direito pelo concurso público que prestaram, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei Municipal nº 2.504/2011 (PCCR), que prevê, na hipótese, apenas o pagamento de gratificação por dedicação exclusiva.

Como consequência dessa “dobra no pagamento”, elenca duplicação no pagamento das verbas consectárias, tais como gratificações, adicionais e progressões, que já se encontravam incorporadas ao salário-base do professor municipal, além do comprometimento financeiro do município autor, risco de responsabilização fiscal do atual gestor, oneração da folha



de pagamento do setor de educação, *déficit* orçamentário da receita municipal e a inviabilidade da execução dos demais serviços públicos essenciais, tais como saúde, saneamento básico, dentre outros.

Acerca da jornada de trabalho dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, cita o teor dos artigos 27, incisos I a VII e parágrafo único, da Lei do PCCR, que prevê jornada semanal de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, destacando que, no caso, o município de Jacundá, optou por adotar jornada de 20h ou 100 horas mensais.

Fala que, inclusive, é tema de pauta do sindicato a jornada obrigatória reduzida, em virtude de alguns professores cumularem outros cargos públicos de nível estadual ou federal e ainda trabalharem em instituições particulares.

Ventila que, caso fosse obrigatória o regime de 40h (quarenta horas) semanais, os professores teriam que trabalhar em regime de tempo integral e não poderiam, em consequência disso, cumularem outros cargos, por força do disposto no art. 311, do PCCR.

Diz que há previsão no PCCR da possibilidade de aumento da jornada dos professores efetivos para até 40h (quarenta horas) semanais, porém, explica, que tal aumento não é garantia de implementação apenas com base na vontade do professor.

Informa que o PCCR disciplina que o professor com disponibilidade para cumprir 40h (quarenta horas) semanais poderá ser convocado de duas formas:

(a) para trabalhar em regime de dedicação exclusiva, cuja gratificação incidirá sobre o salário-base, em percentual variável de 20% a 50%, de acordo com o previsto na Lei Municipal nº. 2.566/14, Anexo V;

(b) ou para atuar em outra área de conhecimento.

Noticia que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado do Pará, que, inclusive, está sendo objeto de execução na Justiça Estadual (Ação de Execução nº. 0005633-20.2018.8.14.0026, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Jacundá-PA), onde assumiu o compromisso de determinar o retorno de todos os servidores concursados para seus cargos de origem, assim como para seus respectivos concursos de 100 horas mensais, obrigando-se também a realizar Processo Seletivo para contratação de profissionais para a Educação, nos termos das cláusulas segunda, terceira e nona do TAC.

Com base nesse contexto, resolveu abrir processo seletivo simplificado para a contratação de professores temporários para as vagas existentes para o ano letivo de 2019, dando a oportunidade, com prioridade no preenchimento, aos professores concursados, o que não conta com a anuência do SINTEPP.

Diante disso, explica que, o professor efetivo que tiver disponibilidade e interesse para cumprimento da jornada de 40h (quarenta horas) semanais e que porventura for aprovado no processo seletivo, receberá regularmente as 20h (vinte horas) semanais do concurso público que prestou, acrescidos dos respectivos direitos, enquanto que as 20h (vinte horas) semanais restantes serão pagas na forma de horas suplementares, no valor do piso nacional para professor com 100h (cem horas) mensais, ou seja, R\$ 1.227,00, conforme estabelecido no PSS.

Destaca que não há retirada de direitos e inexistência empecilho para que um professor concursado participe do Processo Seletivo Simplificado para preencher vaga temporária para qual possua disponibilidade de carga horária e seja permitida a cumulação de cargo público.



Defende que as reivindicações do réu são ilegítimas, que não há falar em direito adquirido e que a Administração Pública está obrigada a pagar somente o previsto em lei e no orçamento.

Argui que se faz necessário declarar a abusividade da greve, em razão das reivindicações serem ilegais, tendo em vista que o salário dos professores municipais é fixado de acordo com o piso nacional e a jornada laboral para assistentes e auxiliares educacionais deve seguir 40h (quarenta horas) semanais, conforme o PCCR.

Diante desse contexto, especifica que o custo total da folha mensal da Educação é de mais de 3,3 milhões de reais e anual de aproximadamente 43 milhões de reais, consumindo quase 50% (cinquenta por cento) da receita líquida corrente anual do Município, reivindicando a readequação, sob pena de responsabilização pessoal do gestor municipal perante a lei de responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, defende que o oferecimento de horas suplementares para os professores efetivos, conforme o Processo Seletivo Simplificado, irá representar economia de aproximadamente de R\$245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) por mês e anual de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), possibilitando, dessa maneira, o pagamento do 13º salário de todos os servidores da educação, remanescendo o saldo em caixa de quase R\$1.000.000,00 (um milhão) de reais, conforme demonstrativo elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos do Município.

Afirma que, de acordo com o calendário escolar de 2018, na maior parte das escolas, as provas do 4º bimestre estavam previstas para serem realizadas no período de 03 e 07 de dezembro na grande maioria das escolas, sendo que poucos já realizaram, havendo casos de retenção de notas dos alunos com o intuito de retardar o ano letivo.

Diz que, fatalmente, com a deflagração da greve em 04.12, as avaliações da maioria dos alunos estão prejudicadas, como também o término do ano letivo, enquanto não cessar o movimento paredista, tornando a situação extremamente grave.

Traz à tona que o Processo Seletivo Simplificado foi contestado pelo réu por meio de ação mandamental nº 0010396.64.2018.8.14.0026, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Jacundá/PA, cuja liminar de suspensão do certame foi indeferida.

Pugna pelo deferimento de liminar para que seja declarada a ilegalidade da greve, determinando que 100% (cem por cento) dos professores retornem às salas de aula ou que ao menos 80% (oitenta por cento) permaneçam em sala de aula, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Comenta, em linhas gerais, que a educação é serviço público essencial e direito fundamental garantido constitucionalmente, necessário ao desenvolvimento social do país, citando que vários precedentes desta Corte de Justiça, a exemplo dos referidos a seguir:

- Processo nº 0801240-97.2018.8.14.0000. Partes: Município de São Domingos do Araguaia e SINTEPP. Relatora Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha;

- Processo nº 0801067-73.2018.8.14.0000. Partes: Município de Canaã dos Carajás e SINTEPP e outros sindicatos. Relator Des. Luiz Gonzaga Neto;

- Processo nº 0802633-91.2017.8.14.0000. Partes: Município de Breves e SINTEPP. Relatora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento;



- Processo nº 0801225-65.2017.8.14.0000. Partes: Município de Parauapebas e SINTEPP. Relatora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento;
- Processo nº 0800085-93.2017.8.14.0000. Partes: Município de Tailândia e SINTEPP. Relatora Desa. Elvina Gemaque Taveira;
- Processo nº 0010397-64.2017.8.14.0000. Partes: Município de Goianésia do Pará e SINTEPP. Relatora Desa. Elvina Gemaque Taveira;
- Processo nº 0010873-39.2016.8.14.0000. Partes: Município de Alenquer e SINTEPP. Relator Des. Luiz Gonzaga Neto; e,
- Processo nº 0806228-64.2018.8.14.0000. Partes: Município de Currealinho e SINTEPP. Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Encerra requerendo a concessão da liminar e, no mérito, a procedência da ação, declarando a ilegalidade ou abusividade da greve, nos moldes enunciados.

Juntou documentos.

Autos distribuídos à minha relatoria, tendo deferido o pedido de liminar, nos seguintes termos (Id. 1231816), “*verbis*”:

“...
...

Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos necessários, de modo que DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando ao SINTEPP, Subsele Jacundá, que suspenda a greve deflagrada, com o retorno às atividades no prazo de 24 horas, contadas da intimação deste *decisum*, sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Diante das especificidades da causa e de maneira a adequar o rito processual às necessidades do conflito, oportunamente deliberarei sobre a designação da audiência de conciliação, na forma como estabelecido no novo estatuto processual (CPC/2015, art. 139, VI).

...”

Contestação constante do Id. 1350194, apresentando os motivos que levaram os professores a deflagrar a greve; o atendimento as formalidades legais para a deflagração da greve; a frustração do processo de negociação (art. 3º da Lei n.º 7.783/1989); a comunicação prévia com antecedência mínima de 72h da paralisação das atividades (art. 13 da Lei n.º 7.783/1989); questiona a decisão monocrática que deferiu o pedido de tutela de urgência e defende a necessidade da suspensão da medida, como também da realização de audiência de conciliação; a inaplicabilidade do princípio da permanência plena e a necessidade de minoração da multa diária.

Encerra pugnando pela improcedência do pedido.

Petição do autor, intitulada de pedido de revigoração de medida liminar (Id. 1372299), alegando que o réu, Sintepp, com a justificativa de nova pauta de reivindicações, anunciou que deflagraria novo movimento paredista a partir do dia 13/02/2019, o que descumpre, segundo entende, a liminar deferida (Id 1231816), que havia determinado o retorno das atividades no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), até o limite máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Alegou, em resumo, coincidência na pauta de reivindicações, enumerando-as, conforme Edital Convocatória n.º 04 – Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia



05/02/2019, às 17h, nos seguintes termos:

“O Sintepp Subsede Jacundá CONVOCA os/as Trabalhadores em Educação para uma Assembléia Geral Extraordinária que será realizada no dia 05/02/2019 (HOJE), às 17:00h, no Espaço Cultural do Sintepp com a seguinte pauta:

1. Informes gerais.
2. Incertezas do pagamento de janeiro integral.
3. Lotação 2019, retirada da jornada de 1/3 de hora atividade, redução da jornada de professores, não participação do Sintepp, redução salarial e retirada do mandato classista.
4. Aumento da carga horária dos servidores de apoio.
5. Falta de pagamento da rescisão dos temporários.
6. Pagamento do piso do magistério 2019.
7. Reajuste retroativo dos assistentes administrativos 201/2019.
8. Infraestrutura de escolas.
9. Aprovação ou não do Estado de Greve.
10. Outros.”

Nessa data, salientou que o réu aprovou o Estado de Greve, paralisando quase que totalmente as atividades educacionais da rede pública do município de Jacundá.

Explicou que, em novo ato convocatório, n.º 05 – Assembleia Geral Extraordinária, designado para o dia 08/02/2019 (sexta-feira), às 10:30h, em frente da Secretaria Municipal de Educação, o réu instituiu como pauta a aprovação ou não da greve dos trabalhadores em educação pública da rede municipal de ensino de Jacundá, tendo sido aprovada o início da greve a partir do 13/02/2019.

Destacou que a nova pauta que deu ensejo à nova greve, trata-se, na verdade, de artimanha do sindicato laboral para se desvencilhar da determinação judicial de não fazer, deferida anteriormente.

Com relação aos itens da nova pauta reivindicatória, o autor seguiu refutando um a um, e indicando como pontos de semelhança entre a primeira e a segunda pautas da greve a redução da jornada dos professores e aumento da carga horária dos servidores de apoio.

Para robustecer a tese defendida, colacionou no corpo do petítório o teor do Ofício n.º 020/2019, datado de 05/02/2019, em que o réu demonstra sua irresignação exclusivamente contra o Processo Seletivo Simplificado – PSS, requerendo, por conta disso, em caráter de urgência, considerando que o início da nova greve estava prevista para o dia 13/02/2019, o revigoramento da decisão que concedeu a tutela de urgência para declarar a ilegalidade da greve e que seja majorada a multa diária por descumprimento da ordem judicial para, pelo menos, R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Juntou docs., Ids. 1372300 a 1372415.

A Procuradoria de Justiça, Id. 1384228, opinou pela manutenção da liminar.

Petição do réu, Id. 1386459, manifestando-se voluntariamente acerca dos fatos e fundamentos aviados pelo autor, através do petítório e documentos colacionados nos Id. 1372299 e Ids. 1372300 a 1372415, defendendo, em suma, que se tratava de nova greve, cuja pauta constam em novas reivindicações.

Falou que as negociações restaram frustradas, conforme faz prova o Ofício n.º 020/2019, de 05/02/2019, Id. 1372305, o que não foi questionado pelo autor, estando, desse



modo, autorizado a grevar, de acordo com o art. 3º da Lei n.º 7.783/1989.

Ressaltou que na ordem judicial concessiva da liminar está consignado a designada oportuna audiência de conciliação, requerendo, assim, que a designação seguisse antes da apreciação do novo pedido de tutela de urgência.

Requeru a expedição de ofício ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos desta Corte para dar apoio à audiência de conciliação, nos moldes em que fora realizado nos autos do mandado de segurança n.º 0001621-75.2017.814.0000, cujas partes são Sintepp e Governador do Estado do Pará, em assunto relativo a implantação do piso salarial 2017.

Juntou docs., Id. 1386476, págs. 01/02.

Petição do autor, Id. 1386959, reiterando os termos o pedido de revigoração da liminar.

Indeferi o pedido de revigoração da medida liminar e determinei a manifestação da parte autora acerca do interesse de conciliar, nos seguintes moldes (Id. 1406274), “verbis”:

“...
...

Nesse sentido, ainda que hajam coincidências entre um ponto ou outro, conforme aventou o autor, mesmo assim não há falar em ilegitimidade de toda nova pauta grevista, hábil a tornar ilegal o novo movimento paredista independentemente de nova decisão judicial.

Assim, havendo, a princípio, rasa similitude entre a pauta das primeira e segunda greves, não há falar em revigoração dos efeitos da decisão liminar, Id. 1231816, e nem em necessidade de majoração das astreintes, tendo em vista que não restou, assim, caracterizado o descumprimento da determinação judicial obstativa do movimento grevista, que, diga-se de passagem, reporta-se aquele deflagrado em dezembro de 2018.

Em relação especificamente ao pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo réu, de fato, na decisão monocrática, Id. 1231816, anunciei que deliberaria oportunamente a respeito do assunto. No entanto, em conformidade com os princípios da cooperação das partes e da duração razoável do processo, de acordo com o art. 6º, “caput”, do CPC c/c art. 5º, LXXVIII, da CF/88, entendo que a parte contrária deve se manifestar a respeito.

Assim, com base no exposto acima, indefiro o pedido de revigoração da medida liminar, formulado pelo autor, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em conciliar.

...”

O autor apresentou pedido de reconsideração dessa decisão (id. 1372299), tendo alegado, em resumo, que apesar de haver certa semelhança entre as pautas referentes à deliberação concernente à greve de que trata a demanda principal, posto que alguns pontos constantes das referidas pautas, de fato, são novos, tratando-se, na verdade, de artimanha maliciosa da parte requerida para transparecer novo movimento grevista e, com isso, burlar o cumprimento da determinação judicial constante no id. 1231816.

Com relação à nova de pauta de reivindicações, disse o Município requerente que os temas de que tratam estão sendo devidamente atendidos, tal como o pleito referente ao salário



de janeiro de 2019, porquanto já tinha sido pago; a lotação das escolas já estava concluída; os pagamentos das rescisões dos professores temporários de 2018 iriam ser implementados a partir do mês de março deste ano; o piso do magistério para o ano de 2019 já tinha sido concedido; o reajuste dos assistentes educacionais já tinha sido pago juntamente com o salário de janeiro de 2019 e as escolas estavam em boas condições de funcionamento, salientando que a maioria tinha passado por reformas em 2018 e também em 2019.

Disse também que a essência do “novo movimento” dizia respeito igualmente ao processo seletivo simplificado – PSS, adotado pelo Município suplicante, o qual implicou no reconhecimento de 100 (cem) horas para os professores concursados, garantindo-lhes, prioritariamente, a participação nesse certame, para a percepção de mais 100 (cem) horas em acumulação, além de igualmente ter fixado jornada semanal ao pessoal de apoio de 40 (quarenta) horas, nos termos do art. 32 do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR.

Com base nisso, requereu o revigoramento da decisão liminar indeferida anteriormente.

Prosseguiu o Município requerente denunciando que, logo após a disponibilização da decisão cuja reconsideração estava pleiteando, id. 1372299, concernente ao indeferimento do pedido de revigoramento dos efeitos da liminar anteriormente concedida, os professores invadiram o prédio da Prefeitura Municipal, impedindo o acesso e o desenvolvimento das atividades estatais, configurando crime tipificado no Código Penal, art. 161, § 1º, inciso II.

Encerrou pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revigoramento dos efeitos da liminar.

Reconsiderarei a decisão monocrática (Id. 1406274) e deferi o pedido de revigoramento da medida liminar anteriormente concedida (Id. 1231816), determinando a suspensão do novo movimento grevista iniciado no dia 13/02/2019, no prazo máximo de 12 horas.

Majorei as astreintes para R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de descumprimento da medida supra, e determinei a manifestação da parte requerida, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos constantes nos Ids. 1409176.

Também mantive os efeitos da decisão monocrática constante no Id. 1406274.

Nova petição do autor, Id. 1426816, págs. 01/03, juntando documentos, Ids. 1426817, 1426818, 1426820, 1426822, 1426823, 1426824, 1426825, 1426828, alegando descumprimento de medida liminar e requerendo, por conta disso, a aplicação das astreintes, com retenção dos valores das mensalidades sindicais repassadas ao réu, até a satisfação dos valores devidos.

Determinei a manifestação da parte acerca da alegação de descumprimento da medida liminar, Id. 1539515, porém ficou-se inerente, conforme certidão, Id. 1628570.

Proferi despacho saneador, abri vistas dos autos as partes para apresentação de alegações finais e determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação sobre os fatos supervenientes noticiados alhures, Id. 1660829.

Não houve manifestação das partes, conforme certidão, Id. 2460655.

A Procuradoria de Justiça (Id. 2483043), opinou pela manutenção da decisão que



fixou as astreintes e defendeu sua aplicação.

É o breve relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Adianto que o julgamento se dará de forma monocrática, conforme art. 133, XI, “d”, do RITJEPA.

Dito isso, no presente caso, a questão debatida versa sobre a abusividade ou não das greves sucessivas deflagradas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Pará- Subsede Jacundá nos dias **04/12/2018** e **13/02/2019**.

Sobre o tema o art. 37, inciso VII, da Constituição da República, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/98, previu o direito à greve, cuja regulamentação se daria por meio de legislação específica. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

...”

Durante certo tempo se controverteu sobre a regulamentação deste direito ao setor público. O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA pacificou o tema, decidindo que na ausência de legislação específica seriam aplicáveis ao setor público as Leis Federais nº 7.701/1988 e 7.783/1989.

No caso concreto, a greve foi deflagrada por servidores profissionais da educação pública municipal. O art. 10 da Lei nº 7.783/89 estabelece:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.”

Ainda sobre o tema, a Corte Suprema, ao julgar os Mandados de Injunção referidos anteriormente (nº 670/ES, nº 708/DF e 712/PA), com eficácia *erga omnes*, fixou parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve, determinando a aplicação, no que couber, das



Lei 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, e, especificamente no que alude à definição dos serviços considerados essenciais assentou que o rol previsto no 10 da Lei nº 7.783/89 é meramente exemplificativo. Neste sentido trago na parte que interessa a ementa do julgado:

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

(...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). (...) **4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus)**. (...) 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

(MI 670, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

Na espécie é inegável a essencialidade do serviço/atividade afetado pelo movimento paredista, isto é, educação pública municipal, premissa fática orientadora quanto ao exame de legalidade proposto ao caso.

Nesse diapasão, para deflagração de greve se faz necessário a demonstração de alguns requisitos, quais sejam, a tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; deflagração após decisão assemblear; comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial); adesão ao movimento por meios



pacíficos; e a garantia de que continuarão sendo prestados os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados (usuários ou destinatários dos serviços) e à sociedade.

Em análise as provas produzidas nos autos, verifica-se que o autor estava envidando esforços para reestruturar a carreira, atendendo aos anseios da categoria e aos termos do ajustamento de conduta formulado perante o Ministério Público do Estado do Pará, Id. 1194315, págs. 01/08, realizando, assim, na forma da lei, processos seletivos simplificados.

Contudo, mesmo diante desse cenário, o sindicato representativo da categoria, ora réu, deflagrou movimento grevista no dia 04/12/2018 e logo após que deferi o pedido de liminar formulado pela municipalidade, outra, no dia 13/02/2019, sob alegação de nova pauta reivindicações, que, na verdade, não tinha nada de novo.

Em decorrência do segundo movimento grevista, o autor apresentou pedido de extensão dos efeitos da liminar, a fim de obstá-lo, o que, num primeiro momento, indeferi, porém, em seguida, após a demonstração precisa dos argumentos de que também seria ilegal e da notícia de que os afiliados do sindicato estariam extrapolando o exercício do direito de greve, achei por bem rever meu entendimento, deferindo a sustação dos efeitos do novo movimento, majorando, com isso, a astreinte diária para o valor de R\$5.000,00, conforme Ids. 1386959, pág.01 a 1426828, pág. 03.

Sobre esses episódios, instei a parte ré a se manifestar, porém nada falou, deixando o prazo transcorrer “in albis”, de acordo com certidão constante no Id. 1539515 a 1628570.

Como bem pontuou a Ilustre Procuradora de Justiça Dra. Mariza Machado da Silva Lima, Id. 1384228:

“ ...

Convém mencionar que em análise aos ditos requisitos para a tutela de urgência, verifica-se presente a probabilidade do direito do requerente, uma vez que, o art. 13, da Lei nº 7.783/89, prevê comunicação formal sobre o início exato da paralisação com antecedência mínima de 72h (setenta e duas) horas, quando tratar-se de atividade de cunha essencial, e conforme documentos acostados aos autos, a Assembleia dos Trabalhadores em Educação fora realizada no dia 03/12/2018, e teve como aprovação o início da greve no dia 04/12/2018, ferindo o disposto no art.13 da citada lei.

Ressalta-se ainda o perigo de dano consistente na paralisação do ano letivo dos alunos, sendo estes os maiores prejudicados em atrasos na prestação de provas, atropelo para ministração de aulas das matérias acumuladas, além de problemas incalculáveis àqueles alunos que estão se preparando para os processos seletivos vindouros ou mesmo os que estão as vésperas da conclusão do ensino fundamental ou médio.

Portanto em razão de tais situações, estas foram suficientes para demonstrar a fundamentação relevante aos requisitos do art. 300 do CPC/2015, de dano irreparável, ou de difícil reparação, prova inequívoca, para a concessão da liminar demandada.

...

Tendo sido mencionado na decisão monocrática sobre o estabelecimento oportuno de designação de audiência de conciliação, está Procuradoria de Justiça se manifesta pela manutenção da decisão guerreada, permanecendo a suspensão da greve deflagrada, assim como os demais termos da referida decisão, e ainda que seja estabelecida uma data para



audiência de conciliação conforme assim descrito no art. 3º, do §3º, do CPC/2015.

...

*Ex positis, pelas razões de fato e direito acima aduzidas, esta Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA**, para que seja estabelecida uma data para audiência de conciliação, conforme disposto pelo parágrafo 3º do art. 3º do CPC/2015, por ser medida da mais lúdima Justiça.*

..."

Portanto, resta caracterizado que a greve em exame foi deflagrada sem a observância da Lei 7.783/89, especificamente, com violação aos art. 3º e 6º, que dispõem:

"Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho."

"Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

...

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

...

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa."

O descumprimento destes artigos atrai a incidência do art. 14 do mesmo diploma legal dispondo:

"Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho."

Isto não é tudo, pois o cenário fático retratado nestes autos indica ademais não ter sido respeitada a continuidade na prestação de serviço público essencial consoante se extrai do contexto processual alhures, onde o sindicato requerido atém-se apenas as suas reivindicações e a projetar ameaças.

Por fim, em relação ao pedido autoral de aplicação de multa diária, em razão de descumprimento da medida liminar de sustação da greve, com a retenção de parte do valor mensal repassado ao sindicato réu (Id. 1426816), hei por bem indeferir, vez que o fim profícuo das astreintes é justamente imprimir celeridade e eficácia ao cumprimento das ordens judiciais, segundo o texto do art. 536 do CPC.

Desse modo, não pode ser vista como fonte alternativa de aferição de recursos, sendo aplicada efetivamente quando realmente for inevitável. No caso, entendo que o tom ameaçador da sua aplicação alcançou o fim pretendido, que era a suspensão dos movimentos grevistas, tanto é que não constam nos autos notícias de que tenham persistido no tempo, não havendo falar, portanto, em aplicação efetiva.

Nesse diapasão o pedido inicial merece ser acolhido para declarar a ilegalidade e abusividade das greves e o de aplicação das astreintes resta indeferido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar ilegal e abusiva das



greves deflagradas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP, Subsede de Jacundá. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o art. 85, § 4º, III, do CPC.

Belém (PA), 24 de junho de 2020.
Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

